

## **LEI Nº 2.077/2012.**

**EMENTA:** Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e estabelece outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 032/2012 – Executivo.

### **CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DA NFS-E**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo Único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Santa Cruz do Capibaribe, Governo do Estado de Pernambuco ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica, mediante autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

### **SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS**

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Finanças definirá através de Decreto os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

### **CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e SEÇÃO I DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE**

**Art. 3º** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**Parágrafo único.** Adicionalmente os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS e o cancelamento de NFS-e.

**Art. 4º** As pessoas jurídicas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de

computadores (Internet), no endereço eletrônico [www.prefeiturascc.pe.gov.br](http://www.prefeiturascc.pe.gov.br), seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

**Art. 5º** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Finanças, direcionado à Diretoria Tributária.

**Art. 6º** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal de Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§ 1º** No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) fornecido no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§ 2º** Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**Art. 7º** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 8º** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação cadastral regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**§ 1º** A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterà as seguintes funções:

- I- habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II- gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

**§ 2º** A senha de acesso será bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto a Prefeitura do Município de Santa Cruz do Capibaribe, PE.

**Art. 9º** A pessoa jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

## SEÇÃO II DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

**Art. 10.** O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 11.** A senha de acesso prevista do artigo anterior será outorgada ao Diretor Tributário ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

**I-** habilitar e desabilitar usuários;  
**II-** criar ou modificar perfis de utilização do sistema; e,  
**III-** incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

**Art. 12.** Aos servidores da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

### **CAPITULO III** **DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E**

**Art. 13.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

**I-** número seqüencial;  
**II-** código de verificação de autenticidade;  
**III-** data e hora da emissão;  
**IV-** identificação do prestador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;  
**b)** endereço;  
**c)** "e-mail";  
**d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;  
**e)** inscrição no Cadastro Fiscal;

**V-** identificação do tomador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;  
**b)** endereço;  
**c)** "e-mail";  
**d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**VI-** discriminação do serviço;  
**VII-** valor total da NFS-e;  
**VIII-** valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;  
**IX-** valor da base de cálculo;  
**X-** código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no Anexo Único desta Lei;  
**XI-** alíquota e valor do ISSQN;  
**XII-** indicação no corpo da NFS-e de:

- a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.
- c) retenção de ISSQN na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

**§ 1º** A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe”, “Secretaria Municipal de Finanças” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

**§ 2º** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§ 3º** A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura.

**Art. 14.** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.prefeiturascc.pe.gov.br>”, mediante a liberação de acesso.

**§ 1º** A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, devendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

**§ 2º** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico “<http://www.prefeiturascc.pe.gov.br>”, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser co-responsáveis pelo crédito tributário no termos da Lei.

**Art. 15.** O Município disponibilizará o aplicativo “Web Service” que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no endereço eletrônico “<http://www.prefeiturascc.pe.gov.br>”, com as seguintes funcionalidades:

- a) configuração do perfil do contribuinte;
- b) emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica – CC-e, e declaração denúncia de não conversão de RPSDDNC;
- c) envio de RPS e de NFS-e;
- d) envio de lote de RPS;
- e) teste de envio de lote de RPS;
- f) consulta de NFS-e;
- g) consulta de NFS-e recebidas;
- h) consulta de lote;
- i) consulta informações do lote;
- j) exportação de NFS-e emitida e recebida;

- k) conversão de Recibo Provisório de Serviços – RPS em NFS-e;
- l) geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISSQN Retido referente às NFS-e recebidas;
- m) registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- n) acompanhamento das guias emitidas;
- o) verificação de autenticidade de NFS-e;
- p) conversão de RPS em NFS-e;
- q) consulta a créditos gerados.

**Art. 16.** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

**Art. 17.** Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

#### **SEÇÃO I DA DISPENSA NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e**

**Art. 18.** Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o art. 1º da presente Lei:

- a) bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;
- b) contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo); e,
- c) contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

#### **SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA NFS-E**

**Art. 19.** A NFS-e poderá ser cancelada por solicitação do emitente, a Secretaria Municipal de Finanças, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico "<http://www.prefeiturascc.pe.gov.br>", na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual o contribuinte apresentará as razões que motivaram o pedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A Diretoria Tributária terá o mesmo prazo para diferir ou indeferir o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e esobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 20.** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 e suas atualizações.

### **SEÇÃO III DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E**

**Art. 21.** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

**§ 1º** É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

**§ 2º** Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

**§ 3º** A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente cadastrada, a fim de garantir a autoria do documento emitido.

**§ 4º** Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

**§ 5º** Não produzirá efeitos à regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

### **CAPÍTULO IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS SESSÃO I DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO**

**Art. 22.** Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

**§ 1º** Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e **NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL**, o qual deverá conter:

**I**– identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a)** nome ou razão social;
- b)** endereço;
- c)** número do CPF ou CNPJ;
- d)** número no cadastro fiscal municipal;
- e)** correio eletrônico (e-mail);

**II**– identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

III– numeração seqüencial;

IV– série;

V– a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços(subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI– inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem:

“Recibo Provisório de Serviços–RPS a ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica–NFS-e”.

**§ 2º** Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 23.** O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I- adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II- prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III- impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV- para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V- prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

**Art. 24.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e na forma de papel comum A4 (exceto papel jornal), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de utilização de formulário contínuo, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do **art. 22** desta Lei.

**§ 1º** O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

**§ 2º** O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

**§ 3º** A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

**§ 4º** Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.

**§ 5º** Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

**§ 6º** O Município disponibilizará o aplicativo "Web Service" que permite a integração dos sistemas dos usuários para conexão e conversão automática do RPS em NFS-e, no portal eletrônico "<http://www.prefeiturascce.pe.gov.br>".

**§ 7º** Para operacionalizar o disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico <http://www.prefeiturascce.pe.gov.br>.

**§ 8º** Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá obrigar o contribuinte a emitir RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

**Art. 25.** Fica dispensada a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, ressalvando-se a Fazenda Pública Municipal em exigi-lá a qualquer tempo mediante regulamento.

## SESSÃO II DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

**Art. 26.** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar a data definido na realização da Declaração Eletrônica dos Serviços – Livro Eletrônico.

**§ 1º** Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

**§ 2º** O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

**§ 3º** A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 36 do Capítulo VI desta Lei.

**§ 4º** Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

**§ 5º** A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

**§ 6º** Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

**Art. 27.** Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no

sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças ("on-line"), no endereço eletrônico <http://www.prefeiturascce.pe.gov.br>

### SEÇÃO III DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

**Art. 28.** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços serão automaticamente canceladas.

### CAPÍTULO V SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC".

**Art. 29.** Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

**Art. 30.** As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 26 desta Lei.

**Art. 31.** A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

**Parágrafo Único.** O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 35 desta Lei.

**Art. 32.** A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I- CPF/CNPJ do prestador;
- II- endereço do prestador e do tomador;
- III- CPF/CNPJ do tomador;
- IV- e-mail do tomador;
- V- o valor dos serviços prestados;
- VI- o enquadramento na lista de serviços; e
- VII- número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

### SEÇÃO II DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

**Art. 33.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 34.** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

- I- 0,5 UFM's para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pelo Fisco Municipal;
- II- 3,0 UFM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis; e,
- III- 2,5 UFM's para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

**Art. 35.** Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I- 0,5 UFM's para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal; e,
- II- 0,5 UFM's para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

**Parágrafo Único.** A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 26 da presente Lei implicará em multa diária correspondente a 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) até atingir o máximo de 10% (dez por cento) do valor do imposto, se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

**Art. 36.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I- aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres; e,
- II- registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo Único.** A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 30(trinta) UFM's.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 37.** Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Prefeitura do Município de Santa Cruz do Capibaribe pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo Único.** O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

**Art. 38.** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 39.** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I– mudança de endereço; e
- II– mudança de ramo de atividade.

**Art. 40.** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade serão definidos em Decreto.

**Art. 41.** Fica estabelecido através de Decreto um período de transição para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Parágrafo único.** As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em data a ser fixada em Decreto, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Art. 42.** Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por atos do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30(trintas) a contar da data da sua publicação.

**Art. 43.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 11 de setembro de 2012.

**Francisco Ricardo Barboza Filho**  
Presidente Interino

**Antônio Gomes Bezerra Júnior**  
1º Secretário Interino

**José Manoel de Lima**  
2º Secretário Interino